



DIÁRIO

da Assembleia da República

XII LEGISLATURA

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2013-2014)

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Proposta de lei n.º 193/XII (3.ª) [Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)]:

— Relatório da discussão e votação na especialidade, texto final da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e propostas de alteração.

PROPOSTA DE LEI N.º 193/XII (3.ª)
[PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)]

Relatório da discussão e votação na especialidade, texto final da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e propostas de alteração

Relatório da discussão e votação na especialidade

1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei (PPL) n.º 193/XII/3.ª (GOV), que deu entrada na Assembleia da República a 10 de janeiro de 2014, foi aprovada, na generalidade, na sessão plenária de 24 de janeiro, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, se proceder à respetiva discussão e votação na especialidade.

No âmbito dos trabalhos de apreciação da iniciativa, a Comissão apreciou os pareceres remetidos, nomeadamente no âmbito do processo de apreciação pública da iniciativa, concluído em 30 de janeiro.

A Comissão procedeu, adicionalmente, à audição das seguintes entidades (o registo das audições, as respetivas gravações e outras informações relevantes podem ser consultados na [página internet](#) da Comissão):

Data	Entidades
2014-01-31	Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento; da Administração Pública; e da Segurança Social

A Comissão recebeu, ainda, em [audiência](#):

Data	Entidades
2014-02-04	Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos

As propostas de alteração à Proposta de Lei – apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD/CDS-PP, PCP, BE e uma proposta subscrita por um conjunto de Senhores Deputados de PSD, PS e CDS-PP, eleitos pelo Círculo Eleitoral da Madeira – deram entrada até ao dia 4 de fevereiro, tendo a Comissão procedido à discussão e votação da iniciativa na especialidade, em reunião ocorrida a 5 de fevereiro, nos termos abaixo referidos.

Os Grupos Parlamentares usaram da palavra para apresentação, comentários e pedidos de esclarecimento sobre as propostas de alteração apresentadas.

Posteriormente, foi votado o articulado, artigo a artigo, tendo ocorrido, nessa sede, intervenções adicionais dos diversos Grupos Parlamentares.

Participaram no debate os Senhores Deputados Paulo Sá (PCP), Duarte Pacheco e Miguel Frasquilho (PSD), João Galamba (PS), Pedro Filipe Soares (BE) e Cecília Meireles (CDS-PP). O Grupo Parlamentar do BE, ausente em parte das votações, comunicou os respetivos sentidos de voto à Mesa.

2. Resultados da Votação na Especialidade

Efetuada a votação dos artigos e propostas de alteração sobre ele incidentes, registaram-se os sentidos de voto que abaixo se apresentam.

Artigo 1.º

Objeto

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADO					

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

✓ Proposta de alteração do BE: Eliminação do artigo 2.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	X
Abstenção					
Contra	X		X		
REJEITADA					

✓ Proposta de alteração do PCP: Eliminação do artigo 2.º

PREJUDICADA					
-------------	--	--	--	--	--

Artigo 14.º

[Transferências orçamentais]

✓ N.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	
Contra					X
APROVADO					

✓ N.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADO					

Artigo 76.º**[Contribuição extraordinária de solidariedade]**

✓ Alínea a) do N.º 1, Alíneas a) e b) do N.º 2 e N.º 6 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADOS					

✓ Revogação do N.º 9 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	
Contra		X			X
APROVADA					

✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Emenda do N.º 12 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º da PPL (com a correção de redação apresentada oralmente pelos proponentes)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	
Contra					X
APROVADA					

Artigo 77.º**[Subvenções mensais vitalícias]**

✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Aditamento de um N.º 7 ao artigo 77.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	X
Contra					
APROVADA					

Artigo 117.º**[Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges]**

✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Aditamento de uma alínea f) ao N.º 8 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (com a correção de redação apresentada oralmente pelos proponentes)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X		X	
Contra					X
APROVADA					

✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Substituição do N.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADA					

✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Emenda do corpo do artigo 2.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADA					

✓ Corpo do artigo 2.º da PPL

PREJUDICADO

✓ Proposta de alteração do BE: Aditamento de um novo artigo 2.º-A [Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA]

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor		X		X	X
Abstenção					
Contra	X		X		
REJEITADA					

✓ Proposta de alteração do PCP: Aditamento de um novo artigo 2.º-A [Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção		X			
Contra	X		X		
REJEITADA					

- ✓ Proposta de alteração do PCP: Aditamento de um novo artigo 2.º-B [Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção					
Contra	X	X	X		
REJEITADA					

- ✓ Proposta de alteração do PCP: Aditamento de um novo artigo 2.º-C [Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

PREJUDICADA pela votação da proposta de alteração do BE de aditamento de um novo artigo 2.º-A

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

- ✓ Todos os Mapas constantes do Anexo I a que se refere o artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADOS					

- ✓ Corpo do artigo 3.º da PPL

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADO					

- ✓ Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Aditamento de um novo artigo 3.º-A [Norma transitória]

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADA					

Artigo 4.º
Norma revogatória

✓ Proposta de alteração do BE: Emenda do artigo 4.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção		X			
Contra	X		X		
REJEITADA					

✓ Proposta de alteração do PCP: Emenda do artigo 4.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção					
Contra	X	X	X		
REJEITADA					

✓ Artigo 4.º (Revogação do N.º 9 do Artigo 76.º)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção				X	
Contra		X			X
APROVADO					

✓ Artigo 4.º (Revogação do Artigo 82.º)

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	
Abstenção					X
Contra	X	X	X		
REJEITADO					

✓ Proposta de alteração do PCP: Aditamento de um n.º 2 ao artigo 4.º

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor				X	X
Abstenção					
Contra	X	X	X		
REJEITADA					

✓ Proposta de alteração dos Deputados eleitos pelo Círculo Eleitoral da Madeira: Aditamento de um novo artigo 4.º-A [Norma ripristinatória]

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção		X			
Contra				X	X
APROVADA					

Artigo 5.º
Entrada em vigor

✓ **Proposta de alteração de PSD/CDS-PP: Substituição do artigo 5.º (incluindo a epígrafe)**

GP	PSD	PS	CDS-PP	PCP	BE
Favor	X		X		
Abstenção					
Contra		X		X	X
APROVADA					

✓ **Artigo 5.º**

PREJUDICADO

Palácio de São Bento, 5 de fevereiro de 2014.
O Presidente da Comissão, Eduardo Cabrita.

Texto Final

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os artigos 14.º, 76.º, 77.º e 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - 50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, reverte a favor dos cofres do Estado.

Artigo 76.º
[...]

1 - [...]:

- a) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1 000 e € 1 800;
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...]:

- a) 15% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;
- b) 40% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000 o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a percepção do referido valor.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - [...].

11 - [...].

12 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, as pensões de Preço de Sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge/unido de facto sobrevivente, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) As pensões auferidas pelo cônjuge/unido de facto sobrevivente, ao abrigo da transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a contribuição extraordinária de solidariedade na parte em que o valor daquelas exceda o desta.

15 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com a redação constante dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

Excecionalmente no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados para o final do mês de março e o final do mês de fevereiro, respetivamente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º

Norma Repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2/2010, de 16 de junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei ao n.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Palácio de São Bento, 5 de fevereiro de 2014.

O Presidente da Comissão, Eduardo Cabrita.

Anexo:

Propostas de alteração apresentadas pelo BE, PSD/CDS e PS, e PCP



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 193/XII/3ª

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014).**

Artigo 2.º

Eliminar

Artigo 2.º-A

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

«3 – Prestação de serviços:

3.1 – Prestação de serviços de alimentação e bebidas»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogado os artigos n.º 33.º, 75.º, 76.º, 115.º, 117.º, 176.º, e o artigo 82.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

O Deputado,

Pedro Filipe Soares

Propostas de alteração apresentadas pelo PSD/CDS e PS

PROPOSTA DE LEI N.º 193/XII/3ª (PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 83-C/2013, DE 31/12-ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Considerando que a dificuldade de identificação dos bens imóveis e respectivos proprietários, aliado às limitações financeiras decorrentes do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro tornou inexecutável a conclusão de todos os procedimentos expropriativos iniciados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho (“Lei de Meios”).

Considerando que qualquer alteração ao procedimento expropriativo especial adoptado ao abrigo da Lei de Meios poderá implicar a perda de fundos comunitários devido à maior morosidade na conclusão dos procedimentos, podendo mesmo inviabilizar a execução dos projectos nos prazos previstos, com prejuízo para a segurança das populações.

Considerando a indispensabilidade de garantir o direito à indemnização com a maior celeridade possível, atendendo às expectativas jurídicas criadas.

Considerando que o artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, que dispõe sobre as verbas previstas no Fundo de Coesão para financiar o Programa de Reconstrução da Região Autónoma da Madeira, manteve-se em vigor através do artigo 71.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, o que permitiu o alargamento do prazo de execução financeira dos respectivos projectos de investimento, sendo necessário, em consequência, a manutenção do regime de expropriação especial já referenciado.

Nesta conformidade, propõe-se que seja aditado o artigo 4º-A, à Proposta de Lei nº 193/XII, do seguinte teor:

Artigo 4º-A

(Norma Repristinatória)

É repristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19º da Lei nº 2/2010, de 16 de Junho.

Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2014.

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)

Proposta de Eliminação

Artigo 2.º

[Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

Eliminar.

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP propõe a eliminação da CES e da redução remuneratória dos trabalhadores das Administrações Públicas, das EPE e equiparados, e do aumento da contribuição dos trabalhadores para a ADSE. Neste sentido propomos a eliminação das alterações aos artigos 14.º e 76.º do Orçamento do Estado para 2014.

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

(Orçamento do Estado para 2014)

Proposta de Aditamento

Artigo 2.º-A

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

O artigo 240.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 240º

Imposto sobre as transações financeiras realizadas nos mercados de valores mobiliários

É criado um imposto sobre as transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados, nos seguintes termos:

Artigo 1º

Incidência

1. O imposto sobre as transações de valores mobiliários incide sobre todas as transações de valores mobiliários tal como definidas pelo Código dos Valores Mobiliários, efetuadas nos mercados regulamentados e nos mercados não regulamentados.
2. Esta taxa não se aplica nas transações efetuadas no mercado primário da dívida pública.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1. A taxa do imposto aplicável às transações referidas no artigo anterior é fixada em 0,3% do valor bruto de cada operação de transação de valores mobiliários efetuada nos mercados regulamentados ou não regulamentados.
2. O valor resultante da aplicação da taxa do imposto definido no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objeto da transação, e é sempre liquidado no momento em que é efetuada a transação.

Artigo 3.º

Retenção

1. Os intermediários financeiros são responsáveis pela retenção do valor do imposto a liquidar, nos termos do artigo anterior, sobre o valor das transações dos valores mobiliários efetuadas nos mercados regulamentados e não regulamentados.
2. O produto do imposto retido nos termos do número anterior é entregue trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças.
3. As sociedades gestoras de mercados e a CMVM organizam e remetem à Autoridade Tributária e Aduaneira, a relação de todas as transações de valores mobiliários efetuadas pelos intermediários financeiros, nos termos definidos em portaria do Ministério das Finanças.
4. A CMVM e as sociedades gestoras de mercados, bem como todas as entidades que intervêm direta ou indiretamente na realização de transações de valores mobiliários são solidariamente responsáveis com os sujeitos passivos pela liquidação do imposto.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 120 dias após a publicação do Orçamento do Estado para 2014.»

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP continua a insistir na urgência em gerar novas receitas fiscais com origem na tributação adicional de quem pouco ou nada contribui no plano fiscal mas dispõe de meios e patrimónios elevados, ou de quem continua a realizar lucros muitíssimo elevados com baixíssima tributação fiscal.

O PCP propõe em concreto a criação de um imposto aplicável sobre todas as transações de valores mobiliários efetuadas nos mercados financeiros.

A introdução deste novo imposto inspira-se na “Taxa Tobin”, há muitos anos defendida pelo PCP, e que regressou ao debate político num passado recente com vozes de diversos quadrantes políticos defendem a sua introdução.

O PCP propõe fazer aplicar uma pequena taxa para tributar todas as transações de valores mobiliários efetuadas por intermediários financeiros nos mercados regulamentados e não regulamentados, sem necessidade de qualquer pendência de decisão externa, através da qual se poderão arrecadar meios financeiros relevantes.

Segundo dados da CMVM respeitantes a 2012, o valor total de transações de valores mobiliários, em «ações», em «outros derivados», em «futuros», em «dívida privada e pública» e em outros produtos financeiros, realizadas em todos os mercados financeiros nacionais, ascendem a 747 189 milhões de euros. Um imposto aplicável a estas transações, com uma taxa de 0,3%, caso já existisse, podia ter gerado, em 2012, uma receita rondando os 2 242 milhões de euros.

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª**Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro****(Orçamento do Estado para 2014)****Proposta de Aditamento****Artigo 2.º-B****Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

É aditado o artigo 142.º-A ao Capítulo X da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 142.º-A**Redução de encargos e reversão de parcerias público-privadas**

1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2014 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 – Durante o ano de 2014 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço,

nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente todas as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.»

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

As PPP surgem em Portugal em 1993, através da construção da nova ponte sobre o Tejo (Ponte Vasco da Gama) e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas, sobretudo no sector rodoviário (autoestradas).

Portugal tem presentemente um total de 36 PPP, 22 (62%) no sector rodoviário, 10 (27%) no sector da saúde, 3 (8%) no sector ferroviário e uma no sector da segurança (o SIRESP – redes digitais de segurança e vigilância).

Os períodos 1999-2001 e 2008-2010 foram aqueles em que mais projetos foram lançados.

A utilização das PPP teve como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com dinheiros públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Desde a sua posse o atual Governo tem vindo a afirmar a assunção da renegociação dos contratos das parcerias público-privadas rodoviárias com o objetivo de reduzir de forma significativa os encargos públicos com as mesmas. No entanto, a realidade tem vindo a demonstrar que essas renegociações representam a manutenção das rendibilidades e do esforço financeiro do Estado, pois assentam na transferência de volumosos encargos de manutenção e/ou de investimento para o Estado, mantendo aos grupos económicos e financeiros as taxas de lucro excessivas, denunciadas pelo próprio Governo.

A única forma de garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do Estado com as infraestruturas rodoviárias e o investimento e manutenção da rede viária nacional necessários ao desenvolvimento do País será a reversão para o Estado da exploração e do investimento público.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, deverá o Orçamento do Estado para 2014 fixar um objetivo de redução dos encargos públicos com as PPP, numa primeira fase desse processo de negociação para a sua necessária reversão.

Assim sendo em 2014, o Estado deverá transferir para as concessionárias das PPP apenas as receitas que arrecadar pelas concessões (portagens, taxas moderadoras, etc.) acrescidas das verbas que garantam a manutenção dos postos de trabalho, necessários à prestação do serviço de cada concessionária.

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

(Orçamento do Estado para 2014)

Proposta de Alteração

Artigo 4.º

[...]

1. São revogados os artigos 33.º, 76.º e 82.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
2. É revogado o Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, que «altera o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, revendo os descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da ADSE, da ADM e da SAD».

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP propõe a eliminação da CES e da redução remuneratória dos trabalhadores das Administrações Públicas, das EPE e equiparados, e do aumento da contribuição dos trabalhadores e pensionistas para a ADSE. Neste sentido propomos a revogação dos artigos 33.º (redução remuneratória) e 76.º (CES) do Orçamento do Estado para 2014, assim como do Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho (ADSE, ADM e SAD).

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)**

Proposta de Aditamento

Artigo 2.º-C

Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

É aditado o artigo 182.º-A à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 182.º-A (novo)

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas»

Assembleia da República, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Propostas de alteração apresentadas pelo PSD/CDS**Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª****Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Artigo 2.º**

[...]

Os artigos 14.º, 76.º, 77.º e 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações

indenizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto -Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto -Lei n.º 250/99, de 7 de julho, **bem como as pensões indenizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, as pensões de Preço de Sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 de Novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge sobrevivente/unido facto, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de Agosto.**

Artigo 77.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - **Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.**

Artigo 117.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

- 8 - [...]:
- a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
 - f) **As pensões auferidas pelo cônjuge sobrevivente/unido facto, ao abrigo da transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de Agosto.**
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - **As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a contribuição extraordinária de solidariedade na parte em que o valor daquelas exceda o desta.**
- 15 - [...].»

Palácio de São Bento, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª
Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 3.º-A

Norma transitória

Excecionalmente no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2, do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados para o final do mês de março e o final do mês de fevereiro, respetivamente.

Palácio de São Bento, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª
Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - *[Anterior corpo do artigo].*
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 4.º-A da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei ao n.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Palácio de São Bento, 4 de fevereiro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Cecília Meireles